

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: CAT DOG ATACADO LTDA
IMPUGNADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 053.2025 - SERMURB
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA USO VETERINÁRIO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CASTRAMÓVEL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, VISANDO A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, POR MEIO DE PROCEDIMENTOS DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA, BEM COMO A PROMOÇÃO DA SAÚDE ANIMAL E O FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE BEM-ESTAR ANIMAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CAT DOG ATACADO LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 14.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 11 e seguintes do ato convocatório:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante CAT DOG ATACADO LTDA apresentou a presente impugnação no dia 10 de dezembro de 2025.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de dezembro de 2025**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 11.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

O impugnante aduz que a junção de medicamentos de **naturezas diferentes**—humano e veterinário—no mesmo lote contraria os princípios da **isonomia, competitividade, padronização, e julgamento objetivo**, expressos na Lei nº 14.133/2021. Não obstante, a empresa alega que medicamentos destinados ao uso humano e ao uso veterinário exigem **autorizações de funcionamento (AFE)** distintas junto à ANVISA e ao MAPA, respectivamente.

Assim, a manutenção de tais itens em um único lote **restringe a participação** de empresas legalmente habilitadas para apenas um dos segmentos.



Por essa razão, pleiteia a **imediata retirada dos itens 2, 17, 19 e 21** do Lote 1, por serem **medicamentos de uso humano**, bem respectiva **reclassificação desses itens em lote próprio**, garantindo organização adequada por segmento.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula [247](#), permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para



os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.



Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, no presente caso, foi atestado por esta Administração Pública que a possibilidade dos itens 2, 17, 19 e 21 do Lote 01 restarem em um lote independente é a medida mais límpida de justiça, e que está em consonância com os princípios que norteiam o certame.

Cabe destacar que não é objetivo desta Administração Municipal embarçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. **É importante mencionar que uma fabricante ou uma revenda autorizada de determinada marca deste tipo de produto possui maior possibilidade de ofertar o item com um preço inferior, considerando que há uma especificidade quando comparado com os demais produtos do lote.**

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e



objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55, XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes.

Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, objetos de fabricação muito diversa em um mesmo lote, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto.

A compreensão de que o objeto licitado deve ser parcelado para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a concorrência não é apenas jurisprudencial, mas também respaldada pela doutrina pátria. Marçal Justen Filho, renomado jurista em Direito Administrativo, ensina que a possibilidade de fracionar o objeto da licitação encontra limites de ordem técnica e econômica que devem ser respeitados: “o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.



Por sua vez, o impedimento de ordem econômica ocorre quando o fracionamento acarreta perda de economia de escala a ponto de aumentar os custos para a Administração. Nas palavras do próprio Marçal Justen, “em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa merece prosperar. Restando claro que a alteração requisitada não comprometeria o certame, além de garantir isonomia ao processo licitatório, tendo em vista que os produtos (medicamento de uso humano) podem ser disputados por fornecedores que não comercializam os itens veterinários.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa CAT DOG ATACADO LTDA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao passo que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 053.2025 - SEMURB** será alterado a fim de que os itens 2, 17, 19 e 21 do Lote 1, estejam em um lote independente.





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Eduardo Miranda Filho
ORDENADOR DE DESPESA DA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 124-825-7609
PÁGINA: 8 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

